



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor; considerando o final de seu mandato; considerando os bons serviços prestados pelos servidores:

DECRETA

Art. 1º Ficam exonerados de cargos em comissão, em razão do término da Legislatura 2009/2012, e consequentemente, o mandato de vereador e do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul, autor de suas nomeações, a partir de 31 de Dezembro de 2012, as seguintes pessoas:

GUILHERME PEDROSO DA SILVA, RG nº 8053992-4 – PR, do cargo de Assessor de Comunicação;

JOÃO CARLOS RIBEIRO, RG nº 1006427 – PR, do cargo de Diretor Contábil Financeiro;

MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE, RG nº 6811571-0 – PR, do cargo de Assessor Jurídico;

SUELI SOARES, RG nº 1841418 – PR, do cargo de Diretora Administrativa;

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor em 31 de Dezembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 18 de dezembro de 2012.

DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO
Presidente.

Extrato do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2010

Partes: Município de Pirai do Sul e a empresa FCK Comércio de Artefatos e Esquadrias Ltda.

Objeto: Termo aditivo de alteração de metafísica ao contrato de prestação de serviços de construção de uma escola na Rua Eurides Alves da Silva, com fornecimento de materiais.
Assinatura: 18/12/2012

LEI Nº 1889, de 19 de dezembro de 2012

SUMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PPA 2010/2013, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1727, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual 2010 a 2013, instituído pela Lei nº 1727, de 16 de dezembro de 2009, conforme Anexos que dispõem o Art. 2º dessa Lei.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados revisados por esta Lei:

Anexo I – Estimativa das receitas
Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais
Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias Executoras.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas ou inclusão de novos programas propostos pelo Poder Executivo, nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários em face de novos cenários e de situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Parágrafo Único - Considera-se alteração de programa: a adequação de denominação ou objetivo; a inclusão ou exclusão de ações, produtos e metas;

a alteração do título da ação, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos custos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço municipal, 19 de dezembro de 2012

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

Lei Nº 1890, de 19 de dezembro de 2012

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária (LDO) para o Exercício de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000 observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
IV - assistência à criança e ao adolescente;
V - melhoria da infra-estrutura urbana;

Art. 3º - A estrutura orçamentária que servira de base para a elaboração dos orçamentos-programas para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV Planejamento Orçamentário, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação Tributária, encaminhados à Câmara Municipal até o envio da Proposta Orçamentária constante do Capítulo VI, da presente Lei, bem como, a variação do índice de preços e crescimento econômico.

Art. 5º - A manutenção de atividades, bem como, a conservação de Bens Públicos terá prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos Projetos, especialmente àqueles de interesse Público relevante.

Art. 7º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O montante das Despesas não poderão ser superiores aos das Receitas, e não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como aos projetos que o modifiquem, serão aprovados se estiverem em consonância com o disposto nesta Lei, e também com o que estabelece o (Art. 118, da Lei Orgânica Municipal)

Art. 10 - As alterações na Política de Pessoal e as respectivas despesas obedecerão às disposições constantes do Capítulo V, da Presente Lei.

Art. 11 - À Lei Orçamentária é vetado consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual (PPA) ou em Lei que autorize sua inclusão, como previsto no Art. 168, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 12 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios da:

- I- Prioridade de investimentos em áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 13 - O poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da Legislação em vigor;
- II- Realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do Orçamento das Despesas, para atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como, utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de Programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do Inciso VI do Art. 167, da Constituição Federal;
- V- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro não serão computados para efeitos de limite estabelecido no item III

Art. 14 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no caput do Art. 9º, e no inciso II do parágrafo 1º. do Art. 31, todos da Lei Complementar n.101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo e Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo 1º - Excluem-se do caput deste Art. às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste Art., buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com preservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no Art. 45 da Lei Complementar no. 101/2000 LRF;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste Art., o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, mediante autorização Legislativa.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de Servidores e dotações a título de Subvenções Sociais, ressaltadas aquelas destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança e Cultura, ou que estejam registradas no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 17 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar no. 101 (LRF), de 04 de maio de 2.000.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no PLANO PLURIANUAL, ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal:

- I - Firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas na área de Educação, Cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, indústria e comércio, turismo, serviços, obras, urbanismo, segurança pública, justiça, cidadania e outras;
- II - Instituir, mediante Lei específica, taxas pelo uso, ocupação, por terceiros, do solo urbano de domínio público e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de poste amento e/ ou dutos subterrâneos;
- III - Prestar auxílios administrativos através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através do pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos do Governo Federal e Estadual, mediante convênio direto ou com entidade municipal regularizada e destinada ao atendimento da população;
- IV - Contratar aluguéis junto a pessoas físicas e ou jurídicas, bem como receber a cessão ou comodato, bens móveis e imóveis para instalação e funcionamento de órgãos e ou departamentos da administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro de cada exercício financeiro, em conformidade com a Lei



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Orgânica Municipal e Lei Complementar 02/2009.

Art. 21 - Com relação aos recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, serão observadas as normas inseridas através da Emenda Constitucional nº 025 de 14/02/2000, e, Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, a saber:

- I- Os recursos ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) dias de cada mês, em duodécimos na mesma proporção da arrecadação, frustração ou excesso de arrecadação real ocorrido durante a execução orçamentária;
- II- O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do art. 153 e nos Art.s 158 e 159, da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior;
- III- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de Vereadores.

Art. 22 - Deverá a proposta parcial do Orçamento do Legislativo ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão na Proposta Geral de Orçamento, até o dia 31/08/2011.

Art. 23 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, depois de atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio operacional, e obras em andamento, em especial aquelas de relevante interesse Público.

Art. 24 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua Receita resultante de impostos, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Básico de Primeiro Grau e Pré-Escolar. Em conformidade com a Lei Nº 11.494, de 20 De Junho de 2007.

Art. 25 - As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquidas, sendo: 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Executivo; 6% (seis por cento), para o Legislativo.

§ 1º - A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, compondo-se do somatório das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes e outras receitas correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEB, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu sistema de Previdência e Assistência Social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca do tempo de contribuição.

§ 2º - O limite acima abrange despesas com Salários, Obrigações Patronais, Proventos de aposentadorias e Pensões, Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Subsídios dos Vereadores.

§ 3º - Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento), do limite fixado, fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas no Art. 22 da L.C. nº 101, de 04/05/2000, LRF, dentro dos prazos limites impostos no Art. 23,

da Lei acima.

§ 4º - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10% (Dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do Art. 20 da LRF.

§ 5º - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício de 1999 (art.72, LRF).

Art. 26 - O cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 LRF, e constantes do Art. 19, acima, deverão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no Art. 63, da Lei citada.

Art. 27 - A despesa total com pessoal será obtida, de conformidade com a LRF, através da soma da despesa realizada no mês de referência, com a despesa dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime contábil de competência.

Art. 28 - Dar condições e operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em cumprimento ao que estabelece pela Emenda Constitucional 53/2006 de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei 11.494/2007 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB em substituição ao FUNDEF.

Art. 29 - Somente constarão da Lei Orçamentária anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de Convênio, Ajuste ou Termo de Cooperação Financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, Prestação de Contas dos recursos recebidos.

Art. 30 - A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sob pena de descaracterização e inadimplência aos Princípios da Gestão Fiscal Responsável.

§ Único: Ressalvadas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, bem como, as despesas destinadas ao pagamento de serviços de dívidas.

Art. 31 - Com o objetivo de garantir a execução fiscal de forma responsável, o montante previsto para as receitas decorrentes de Operações de Crédito, não poderá ser superior aos das Despesas de Capital, constantes do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento observar-se-á:

- I- As receitas e despesas serão estimadas, tomando-se como base o seu comportamento nos últimos 12 meses, bem como, índice inflacionário e a projeção dos gastos correntes apurados de acordo com as reais necessidades de funcionamento da máquina Administrativa, e a previsão de investimentos em despesas de capital;
- II- O Orçamento Municipal obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- III- Não conterà dispositivos estranhos à previsão da Receita e fixação da Despesa, permitidos apenas aqueles alocados nos (Art. 115 da Lei Orgânica Municipal);

IV- A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária. A lei orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.99.99. Excluídos os valores da Administração direta, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2012, identificado pelo código 999999999 e será destinada à cobertura de créditos adicionais; e atender passivos contingentes, riscos fiscais e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

V- Destinará o Município de sua Receita Tributária, em cumprimento ao estabelecido na Emenda Constitucional no. 29, o equivalente a 15% (quinze por cento) para o sistema Único de Saúde implantado no Município;

VI- As Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária (ARO) serão realizadas dentro dos limites impostos pelo Senado Federal, observando-se as mesmas regras do Art. 32, da LRF;

VII- A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, após atendido os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos no Plano Plurianual, ou em Lei que autorize a sua inclusão;

VIII- Na fixação das Despesas da Lei Orçamentária Anual LOA, serão observadas as prioridades constantes em anexo desta Lei.

IX- Os Orçamentos do Município para o ano de 2013 observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas, bem como, prioridades e metas especificadas em ANEXO.

X- O orçamento para o exercício de 2013 será elaborado, conformidade com Planejamento Orçamentário, obedecendo-se à estrutura de órgãos e unidades orçamentárias definidas em Unidades Orçamentárias Executoras, Anexo V PPA 2010 a 2013.

Art. 33 - Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

I - As normas emanadas do Art. 115, seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor antes e durante a sua execução;

II - As Operações de Créditos por Antecipação da Receita contratada pelo Município serão totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:

a) Aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicação, apresentados pelas Entidades beneficiadas;

b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV - É vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de subvenções sociais

de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa específica;

V - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o SUPERÁVIT PRIMÁRIO.

Art. 34 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta;

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual – PPA ou em Lei específica que autorize sua inclusão.

Art. 36 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos Programas Sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados, seguindo a programação estabelecida através de Programas da área social.

Art. 37 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2013, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Modalidade de aplicação, conforme portaria interministerial no. 163, de 04/05/2001.

Art. 38 - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o elenco de Programas em conformidade com a Relação de Programas de Governo inseridos aos Macros objetivos em conformidade com o PPA 2010 a 2013, que farão parte da Programação das despesas no Orçamento-Programa para 2013 e que constituirão as ações e sub-ações governamentais. (Anexo II).

CAPÍTULO III

DO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Art. 39 - Deve o Executivo Municipal no decorrer do exercício, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação, implementar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.

Art. 40 - As despesas relativas à expansão da atividade Estatal, nos termos do Art. 16, da LRF, serão acompanhadas de:

I - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 41 - Os Restos a Pagar ficam limitados a 20% (vinte por cento), da Receita Corrente Líquida anual, devendo os empenhos não liquidados e não inscritos serem cancelados, e empenhados no exercício seguinte, conforme parágrafo 3º, do Art. acima da LRF, devendo-se sempre existir Receita Financeira para quitação dos empenhos a serem liquidados.

Art. 42 - Serão considerados nulos os atos de que resulte aumento de despesas com Pessoal, que não atenda a comprovação de que:

I - Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa;

II - Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do ordenador da despesa;

III - Esta sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo.

Art. 43 - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Parágrafo 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III - A cada 6 (seis) meses, o Poder Executivo e Legislativo, emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

IV - Os Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade.

Art. 44 - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos Planos

de Estabilização Econômica editados pelo Governo Federal.

CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 45 - Em cumprimento ao estabelecido no Art. 4 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº471, de 31 de agosto de 2004-STN.

§ Único - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63 inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº587/2005-STN.

Art. 46 - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 47 - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, são: As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2013 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, Conforme Decreto do Executivo.

METAS ANUAIS

Art. 48 - Em cumprimento ao § 1, do art. 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais; serão elaborados em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2011 e 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes; utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação e crescimento do PIB Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB”, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 49 - Atendendo ao disposto no § 2, inciso I, do Art. 4 da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 50 - De acordo com o § 2, item II, do Art. 4 da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores de: Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 51 - Em obediência ao § 2, inciso III, do Art. 4 da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

§ Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 52 - O § 2, inciso III, do Art. 4 da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - Em razão do que está estabelecido no § 2, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº. 587/2005-STN, estabeleça

um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 54 - Conforme estabelecido no § 2, inciso V, do Art. 4, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 55 - O Artigo 17º, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 56 - O § 2, inciso II, do Art. 4, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ Único - De conformidade com a Portaria nº. 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2010, 2011 e 2012.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 57 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 58 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
§ Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Planeta deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

§ Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2012, 2013 e 2014.

CAPITULO V

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 60 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual – PPA de 2010 a 2013

, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual 2010 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO VI – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 61 - O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos de Saúde, Assistência Social e Previdência, Empresas Públicas e Outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social, será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 62 - A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN nº42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 63 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2009 a 2011 (art. 20, 71 e 48 da LRF);

III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2008 a 2010 (art. 72 da LRF);

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

CAPITULO VII - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 64 - O Orçamento para exercício de 2013 obedecerá entre outros, ao Princípio da Transparência e do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1, § 1º I, "a" e 48 LRF).

Art. 65 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

§ Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3 da LRF).

Art. 66 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9 da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 67 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2013, poderão ser expandidas em até 5% da RCL, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2012 (art. 4, § 2 da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 68 - Constituem Riscos Fiscais capazes de

afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4, § 3 da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também se houver, do Excesso de Arrecadação no exercício de 2013 e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 69 - O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 3% das Receita Corrente Líquida prevista, e 15% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5, III da LRF).

§ Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº42/1999, art. 5 e Portaria STN nº163/2001, art. 8 (art. 5 III, "b" da LRF).

Art. 70 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5, § 5 da LRF).

Art. 71 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8 da LRF).

Art. 72 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 73 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4, § 2, V e art. 14, I da LRF).

Art. 74 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4, I, "f" e 26 da LRF).

§ Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas ao serviço de contabilidade municipal de acordo com a Resolução 03/2006 do TC em conformidade com artigos 162 § 2º 228, 229, 230 e 295 da Lei complementar 113/2005 (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 75 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3 da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não

exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 devidamente atualizado (art. 16, § 3 da LRF).

Art. 76 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 77 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF), mediante autorização Legislativa.

Art. 78 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 em valores correntes.

Art. 79 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº163/2001.

§ Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 80 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 81 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3 da LRF.

§ Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4, "e" da LRF).

Art. 82 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2013 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4, I, "e" da LRF).

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 83 - A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 18% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 84 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 85 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF)

Art. 86 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1, II da Constituição Federal).

§ Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Art. 87 - Ressalvada a hipótese do inciso X do Art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 10%, obedecida o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 88 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 89 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I. - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. - eliminação das despesas com horas-extras;
- III. - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 90 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1 da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 91 - Fica o Município autorizado a:

- I - Rever os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, através da atualização da Planta Genérica de Valores, até o limite de crescimento da inflação, aumentos superiores deverão ser objeto de Ante-Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal;
- II - Cálculo, cobrança e lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN).

Art. 92 - A concessão ou ampliação de investimentos ou

benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma das condições expostas na LRF.

Art. 93 - Fica o Executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 94 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e o consequente aumento de receitas próprias.

Art. 95 - A estimativa da receita citada no Art. 94 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da Planta Genérica de valores do Município;
 - II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, forma de cálculo, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade do imposto;
 - III - Atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de bens móveis e de direitos reais sobre imóveis;
 - IV - Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia e de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - V - Revisão da legislação sobre Contribuição de Melhoria;
 - VI - Recadastramento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança de tributos e taxas municipais
- Parágrafo Único** - Os projetos de Lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária só serão aprovados se atendida às exigências do Art. 14º, da Lei Complementar no. 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 96 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ampliar o Quadro de Pessoal, dentro das necessidades do Município, desde que analisado e aprovado pela Câmara Municipal, bem como aprovação da Câmara Municipal para realização de Concurso Público para as admissões.

§ Único - A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, atendido os seguintes princípios:

- a)-Realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública;
- b)-Contrato com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 97 - Fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a revisar a Tabela de

CARGOS E NÍVEIS SALARIAIS existente no Município, introduzindo alterações na sua estrutura, inserindo novos cargos, alterando nomenclatura dos cargos já existentes, estabelecendo novos níveis de valores, com o objetivo de colocá-la dentro da realidade do Município, eliminando as distorções existentes.

§ Único: As alterações acima serão objetos de Lei Específica que será encaminhada à Câmara Municipal, respeitando-se o limite legal com despesas com pessoal.

Art. 98 - Será prevista na Lei Orçamentária a inclusão de dotação para o pagamento dos precatórios judiciais que foram apresentados até o dia 30 de junho de 2.012;

Art. 99 - No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Arts 18,19 e 20 da Lei Complementar no. 101/2000.

Art. 100 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º, do Art. 169 da Constituição Federal preservará os Servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 101 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 102 - Na Lei Orçamentária anual para 2013, a discriminação das despesas para os Orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/64.

§ Único - A despesa orçamentária obedecerá à classificação por Categoria Econômica, grupos de despesas, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 103 - Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária, o produto de Operações de Crédito, com distinção específica vinculada a Projeto, devendo-se ser respeitado o que estabelece o (a Lei Orgânica Municipal), bem como, os limites impostos pelo Senado Federal, através de suas Resoluções.

Art. 104 - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário a correção dos valores do Orçamento, mediante a aplicação de índices oficiais de inflação vigentes na época, sempre procurando compatibilizar Receita com Despesa, dentro dos princípios da Gestão Fiscal responsável, introduzidos pela Lei Complementar nº101, LRF de 04/05/2000.

§ Único - As correções de que trata o Art. acima serão feitas até o limite de crescimento da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), devendo ser realizadas trimestralmente.

Art. 105 - A divulgação dos Relatórios, Anexos e Demonstrativos, de que trata o Art. 63, da LRF, serão publicados semestralmente.

Art. 106 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22º. da Lei Complementar n.101/2000 LRF, a contratação de horas extras será restrita a necessidades emergenciais das áreas de Saúde e Saneamento.

Art. 107 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados as ações de

governo;

§ único-A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 108 - O Poder Executivo poderá formar consórcios com outros Municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum, e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, cultura, Saúde, assistência social, segurança, indústria, comércio, turismo, serviços e outras áreas de sua competência, inclusive mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos na legislação pertinente;

Art. 109 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei, relativo ao Plano Plurianual PPA, às Diretrizes Orçamentárias LDO ao Orçamento Anual LOA e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 110 - O Poder Executivo enviará até 31 de Outubro corrente, o Projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2013, à Câmara Municipal, que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa.

§ Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA, não for encaminhado a até o início do exercício financeiro de 2012, fica o executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, ate a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 111 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, através de ato do Chefe do Poder Executivo;

Art. 112 - Por ocasião do envio da Lei Orçamentária anual LOA, para o exercício de 2013, em caso de valores conflitantes com as metas fiscais estabelecidas nos Anexos de Metas e riscos fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a adequar os valores constantes dos Anexos que estão sendo encaminhados junto a esta Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, em 19 de dezembro de 2012

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ANEXO I – LDO 2013

Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras

Código	Denominação
UG 0000	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
02.00	SECRETARIA MUN RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.01	GABINETE DO PREFEITO
03.00	SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E PREVID
03.01	Departamento de Administração Geral
03.02	Departamento de Recursos Humanos
03.03	Departamento de Tecnologia da Informação
03.04	Departamento Ouvidoria Pública
04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04.01	Departamento de Tesouraria
04.02	Depto. de Compras, Almoxxarifado. Trib. e Fiscalização
04.03	Depto. Contábil, Auditoria Controle e Planej.
05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
05.01	Departamento Municipal de Educação
05.02	FUNDEB
07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA
07.01	Departamento Rodoviário e Transportes
07.02	Departamento de Obras e Serviços Público
08.00	SECRETARIA MUN DA IND.COM. ASSUTOS DOS CAMPOS. GERAIS
08.01	Departamento da Indústria e Comércio
09.00	SECRETARIA MUN DE PLANEJ. E COORD GERAL
09.01	Departamento de Planej. e Coord. Geral
10.00	SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA E ABASTEC.
10.01	Departamento de Agricultura e Abastecimento
11.00	SECRETARIA MUN.TRAB. EMPREGO E PROM. SOCIAL
11.01	Depto. do Trabalho Emp. e Promoção Social
11.02	Fundo Municipal de Assistência Social
11.03	Fundo Municipal da Criança e Adolescente
12.00	SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTES E LAZER
12.01	Departamento de Esportes e Lazer
13.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
13.01	Departamento Municipal de Cultura
14.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
14.01	Departamento de Comunicação
15.00	SECRETARIA MUNIC. DE MEIO AMB E REC HIDRI
15.01	Departamento de Meio Amb. e Recursos Hidricos
16.00	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS
16.01	Departamento Jurídico
17.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
17.01	Departamento de Turismo
17.02	Fundo Municipal de Turismo FUMTUR
18.00	SECRETARIA MUN DE SEG PÚBLICA ANTIDROGAS
18.01	Dpto. de Segurança Pub e Antidrogas

UG 0001	CAMARA MUNICIPAL (Contabilidade Descentralizada)
01.00	CAMARA MUNICIPAL
01.01	Câmara Municipal
UG 0002	FUMPISUL – (Contabilidade Descentralizada)
19.00	FUMPISUL - FUNDO MUN PREV DOS SERV PIRAI
19.01	Departamento de Administração do FUMPISUL
UG 0003	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – (Contabilidade Centralizada)
06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.01	Fundo Municipal de Saúde
06.02	Hospital Municipal

ANEXO II - LDO 2013 - Art.38 - Programas de Governo

Programa	2013
0-OPERAÇÕES ESPECIAS	486.000,00
1-ADMINISTRAÇÃO TRANSPARENTE	2.705.600,00
2-AÇÃO SOCIAL	1.981.761,00
3-ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	753.800,00
4-ASSISTENCIA TOTAL A SAÚDE MÉDICA E AMBULATORIAL	2.274.000,00
5-ATENÇÃO BASICA	7.783.976,00
6-ATENÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	19.248,00
7-VIGILANCIA EM SAUDE	102.487,00
8-ASSISTENCIA FARMACEUTICA	1.124,00
9-GESTÃO DO SUS	180.000,00
10-CONTROLE INTERNO	303.500,00
11-CULTURA PARA TODOS	303.400,00
12-EDUCAÇÃO BÁSICA	3.249.694,00
13-COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO OFICIAL	602.350,00
14-DIVIDA INTERNA	1.072.500,00
15-ESPORTE E LAZER	532.573,00
16-EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	837.459,00
17-TURISMO	1.169.425,00
18-SEGURANÇA	101.000,00
19-SANEAMENTO GERAL	200.000,00
20-ESTRADAS VICINAIS	2.575.500,00
21-UMA CASA POR DIA	391.200,00
22-FUNDEB - EDUCAÇÃO BASICA	6.999.530,00
24-PREFEITURA ELETRONICA	215.261,00
25-ENERGIA E ILUMINAÇÃO PUBLICA	650.957,00
26-LIMPEZA PUBLICA	889.500,00
27-DESENVOLVIMENTO URBANO	3.114.499,00
28-MEIO AMBIENTE	188.300,00
29-PROCESSO LEGISLATIVO	1.774.143,00
30-ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIARIOS	1.700.000,00
31-PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	234.200,00
35-PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	2.483.115,00
36-PROMOÇÃO E EXTENSAO RURAL	895.600,00
37-PROMOÇÃO INDUSTRIAL	668.713,00
38-MAO DE OBRA ESPECIALIZADA	2.486,00
39-SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	973.700,00
40-VALORIZAÇÃO CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	145.200,00



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PÁGINA - 07/12

PIRAÍ DO SUL, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 785

41-DEFESA CIVIL	370.000,00
42-PRIORIDADE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	848.836,00
43-MERENDA ESCOLAR	600.100,00
44-TRANSPORTE ESCOLAR	2.202.020,00
45-TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS	580.000,00
99-RESERVA DE CONTINGENCIA	1.100.000,00
TOTAL DA LDO	54.262.757,00

Ação LDO	2013
0.001.000-Pagamento parcelamento divida com o INSS	550.000,00
0.002.000-Amortização da Dívida AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA - AFPR	222.500,00
0.003.000-Pagamento de precatórios judiciais	300.000,00
0.004.000-Recolhimento de Encargos Sociais INSS FGTS	1.700.000,00
0.005.000-Contribuição para o PASEP	486.000,00
0.014.000-Encargos Especiais do FUMPISUL	1.249.537,00
0.015.000-Manutenção do FUMPISUL	190.250,00
0.016.000-Reserva de Contingência do FUMPISUL	41.328,00
0.017.000-Aporte Financeiro Repassado ao FUMPISUL	1.002.000,00
1.001.000-Aquisição de Equipamentos e suprimentos de Informática.	5.000,00
1.002.000-Construção/Reforma/Ampliação do Prédio da Câmara	500.000,00
1.004.000-Aquisição de Equip. de Com. Proteção, Segurança, Máq. Aparelhos e Utensílios	100.000,00
1.006.000-Construção Reforma e Ampliação de Escolas Municipais	510.000,00
1.007.001-Aquisição de Equipamentos de Informática, proteção e segurança.	67.491,00
1.007.002-Desenvolvimento e implantação de Softwares	39.370,00
1.009.000-Reequipamento da Frota da Educação; Veículos, Ônibus e Equipamentos.	150.000,00
1.013.000-Ampliação e Reforma de Postos e Prédios da Saúde	100.000,00
1.014.000-Reequipamento da Frota da Saúde; Ambulâncias Veículos e Equipamentos	100.000,00
1.015.000-Construção de pontes, boeiros e abertura de estradas	100.000,00
1.016.000-Reequipamento da frota rodoviária municipal	240.000,00
1.017.000-Abertura de Ruas Ampliação e Reestruturação de Vias Urbanas	156.243,00
1.018.000-Ampliação e melhorias no sistema de iluminação pública.	200.000,00
1.019.000-Reforma e Remodelação de Parques e Praças Públicas	261.125,00
1.020.000-Construção de Galerias de Águas Pluviais	100.000,00
1.021.000-Infraestrutura de Casas Populares	280.200,00
1.022.000-Ampliação e melhoria no sistema de abastecimento de água	100.000,00
1.023.000-Aquisição de Imóveis	100.000,00
1.024.000-Reforma Adaptação e Revitalização de Prédios Públicos	337.459,00
1.025.000-Melhoramentos no sistema de Sinalização Urbana	47.856,00
1.026.000-Pavimentação Asfáltica em vias urbanas	750.000,00
1.027.000-Construção de Barracões Industriais	324.480,00
1.028.000-Aquisição de área para para ampliação do parque industrial	50.000,00
1.029.000-Construção de Poços Artesianos	20.300,00
1.030.000-Aquisição de Equipamentos p Patrulhas Rural Mecanizada	10.000,00
1.031.000-Aquisição de Caminhões, Veículos e Equipamentos p SEAB	50.000,00
1.035.000-Mao de Obra Especializada	2.486,00
1.036.000-Aquisição de Equipamentos para Armazenamento Agrícola	100.000,00
1.040.000-Construção de Creche - Escola Infantil pró-infancia convenio FNDE	250.000,00
1.042.000-Melhorias Sanitárias Domiciliares	111.000,00
2.001.001-Manutenção das Atividades do Legislativo Municipal	1.664.143,00
2.001.002-Aperfeiçoamento e reciclagem de servidores e Vereadores	15.000,00
2.001.003-Manutenção da Divulgação das sessões e atos do legislativo.	10.000,00

2.002.001-Manutenção de Atividades do Gabinete do Prefeito	710.000,00
2.003.001-Manutenção do Departamento de Tesouraria	292.100,00
2.003.002-Manutenção do Departamento de Compras Almoxarifado e Fiscalização.	461.700,00
2.003.003-Manutenção do Departamento Contábil; Auditoria Controle e Planejamento	303.500,00
2.004.000-Recolhimento da Fatura da Iluminação Pública	350.957,00
2.005.000-Manutenção dos Serv de Iluminação Pública	100.000,00
2.011.001-Manutenção do Departamento de Administração e Previdência	2.441.534,00
2.011.002-Manutenção do Departamento de Recursos Humanos	171.000,00
2.011.004-Manutenção das Atividades da Ouvidoria Pública	93.066,00
2.011.006-Capacitação dos Servidores Municipais	90.000,00
2.012.001-Manutenção das atividades da Educação Básica	1.861.696,00
2.012.002-Treinamento e Reciclagem de Profissionais da Educação Básica	40.200,00
2.013.000-Remuneração do Magistério Ensino Fundamental FUNDEB	5.722.430,00
2.014.000-Manutenção da Merenda Escolar	600.100,00
2.015.000-Manutenção do Transporte Escolar	2.202.020,00
2.017.000-Manutenção das Creches Municipais	284.598,00
2.018.000-Remuneração de Professores da Educação Infantil - FUNDEB	550.000,00
2.019.000-Manutenção da Educação de Jovens e Adultos EJA	121.800,00
2.020.000-Remuneração da Educação de Jovens e Adultos EJA - FUNDEB	60.000,00
2.021.000-Manutenção da Educação Especial	71.600,00
2.022.000-Remuneração de Professores da Educação Especial - FUNDEB	170.000,00
2.023.000-Manutenção das Atividades da Educação Básica - FUNDEB	375.070,00
2.024.000-Manutenção do Transporte Escolar na Educ Básica FUNDEB	122.030,00
2.025.000-Manutenção da Assistência Médica Ambulat.e Odontológica	2.274.000,00
2.026.000-Manutenção da Atenção Básica em Saúde	7.583.976,00
2.027.000-Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade em Saúde	19.248,00
2.028.000-Manutenção das Atividades da Vigilância em Saúde	102.487,00
2.029.000-Manutenção das Atividades da Gestão do SUS	180.000,00
2.030.000-Manutenção da Assistência Farmacêutica	1.124,00
2.031.000-Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal	2.235.500,00
2.032.000-Manutenção e operação do Dpto. de obras e Serv. Públicos	2.060.400,00
2.034.000-Manutenção do Dpto de Industria e Comércio	294.233,00
2.035.000-Manutenção do Dpto de Planej. e Coord. Geral	234.200,00
2.036.000-Manutenção do Dpto de Agricultura e Abastecimento	645.300,00
2.037.000-Celebração de convênio com o Instituto EMATER	70.000,00
2.038.000-Manutenção do Canil Municipal e Assoc. dos Animais Abandonados	22.000,00
2.039.000-Manutenção do Depto.de Assistência Social	1.406.912,00
2.040.000-Manutenção do Grupo de Idosos Conviver	8.000,00
2.042.000-Manutenção do Conselho do Idoso	50.000,00
2.043.000-Manutenção Projetos Itinerantes e Cidadania	6.000,00
2.044.000-Assistência Social a pessoas carentes	11.248,00
2.045.000-Manutenção dos Benefícios Eventuais	14.500,00
2.046.000-Manutenção do Centro Ref Ass Social CRAS	235.100,00
2.047.000-Manutenção PSB Proteção Social Básica PBT Piso Básico Transição	53.001,00
2.048.000-Manutenção do Programa Bolsa Família	37.000,00
2.049.000-Manutenção do Asilo São Vicente de Paulo	106.000,00
2.050.000-Manutenção do Dpto de Esportes e Lazer	532.573,00
2.051.000-Manutenção do Dpto de Cultura	303.400,00
2.052.000-Manutenção do Dpto de Comunicação	201.350,00
2.053.000-Comunicação e Divulgação Oficial do Município	401.000,00
2.054.000-Manutenção Dpto de Meio ambiente e Recursos Hídricos	188.300,00



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

2.055.000-Manutenção dos serviços de limpeza publica e coleta do lixo	867.500,00
2.056.000-Manutenção Dpto de Negócios Jurídicos	263.700,00
2.057.000-Manutenção do Dpto de Turismo	258.300,00
2.058.000-Eventos do Calendário Anual Promoção de Festiv Cívicas e Religiosas	650.000,00
2.059.000-Manutenção Dpto de Segurança Publica e Antidrogas	1.000,00
2.060.000-Manutenção da Defesa civil e Corpo de Bombeiros Comunitário	370.000,00
2.062.000-Manutenção do Transporte Universitário Municipal	580.000,00
2.068.000-Manutenção das Atividades do Fundo Municipal Antidrogas	100.000,00
2.181.000-Administração Geral	103.400,00
2.183.000-Manutenção Ativid.. Centro de Ref. Especializa Assist. Social CREAS	54.000,00
5.003.000-Construção e Revitalização de quadras e Campos esportivos	100.000,00
6.001.000-Manutenção e Operação do Conselho Tutelar	147.000,00
6.002.000-Manutenção do Centro da Assist. Criança e Adolesc.	137.600,00
6.003.000-Manutenção dos Serviços do CMDCA	25.125,00
6.004.000-Subvenção a APAE	134.983,00
6.005.000-Manutenção Progr .Fraldario e Panificio	4.000,00
6.006.000-Manutenção da Casa Lar	152.514,00
6.007.000-Manutenção do Centro de Integração do Menor APMI	60.742,00
6.008.000-Manutenção do Centro de Inclusão Digital	16.872,00
6.009.000-Manutenção da Guarda Subisidiada de Crianças e Adolescentes	70.000,00
9.009.000-Reserva de Contingência	1.100.000,00
TOTAL DA LDO	54.262.757,00

Pirai do Sul PR, em 19 de dezembro de 2012


ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 1891, de 19 de dezembro de 2012

LEI Nº 1891, de 19 de dezembro de 2012
Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pirai do Sul para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Pirai do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2.013, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2013, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O Orçamento de seguridade social, abrangendo todos os fundos municipais e entidades e órgãos a ela vinculados.

Parágrafo Único:

O Município de Pirai do Sul, estima a Receita para o exercício financeiro de 2013 em R\$ **54.262.757,00** (Cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais), e, fixa a Despesa Fiscal e de Seguridade Social, em igual importância, assim distribuído:

- R\$ **52.781.624,00** (Cinquenta e dois milhões, setecentos e oitenta e um mil e seiscentos e vinte quatro reais), referente aos Poderes Executivo e Legislativo e aos Fundos Municipais de contabilidade centralizada;
- R\$ **1.481.115,00** (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e cento e quinze reais), do Orçamento da Seguridade Social do Município que compreende o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL.

Art. 2º - A receita consolidada do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade

Social será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

1-RECEITA

1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS CENTRALIZADOS

1000 RECEITAS CORRENTES	R\$	58.884.517,00
1100 Receita Tributária	R\$	12.916.545,00
1200 Receita de Contribuições	R\$	437.958,00
1300 Receita Patrimonial	R\$	839.831,00
1600 Receita de Serviços	R\$	8.997,00
1700 Transferências Correntes	R\$	43.341.211,00
1900 Outras receitas correntes	R\$	1.339.975,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTARIA		1.002.000,00
TOTAL DA RESERVA ORÇAMENTARIA - FUMPISUL		1.002.000,00
2000 RECEITAS DE CAPITAL	R\$	1.242.870,00
2100 Operações de Crédito	R\$	500.000,00
2200 Alienações de bens	R\$	333.745,00
2400 Transferências de Capital	R\$	409.125,00

TOTAL GERAL CONSOLIDADO DA RECEITA BRUTA **R\$ 61.129.387,00**

Soma TOTAL DAS DEDUÇÕES	R\$	6.866.630,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB	R\$	6.401.630,00
(-) Dedução de Receita - Compensações	R\$	41.500,00
Dedução de Receita - Descontos concedidos	R\$	300.000,00
(-) Dedução de Receita - Outras deduções	R\$	123.500,00

RECEITA CONSOLIDADA LIQUIDA **R\$ 54.262.757,00**

2-RECEITAS DE CONTABILIZAÇÃO DESCENTRALIZADA

2.1 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – FUMPISUL

RECEITAS CORRENTES	R\$	479.115,00
Receitas de Contribuições	R\$	87.750,00
Receita Patrimonial	R\$	202.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	105.948,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTARIAS		1.002.000,00
TOTAL - FUMPISUL	R\$	1.481.115,00
RECEITA - TOTAL CONSOLIDADA	R\$	54.262.757,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções e natureza da despesa que integram esta Lei, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

ORÇAMENTO DA DESPESA POR ÓRGÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

UG – Unidade Gestora - Contabilidade Centralizada

00 PREFEITURA MUNICIPAL.....R\$ 39.576.664,00



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PÁGINA - 09/12

PIRAÍ DO SUL, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 785

Órgão		R\$	
02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAS	R\$	710.000,00
03.00	SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA	R\$	3.005.861,00
04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	R\$	6.417.800,00
05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$	13.671.544,00
07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	R\$	7.327.615,00
08.00	SECRETARIA MUN. DE IND COM. E ASS CAMPOS GERAIS	R\$	571.199,00
09.00	SECRETARIA MUN DE PLANEJ. E COORD GERAL	R\$	234.200,00
10.00	SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	R\$	945.600,00
11.00	SECRETARIA MUN. TRABALHO.EMPR. PROMOÇÃO SOCIAL	R\$	2.730.597,00
12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	R\$	644.573,00
13.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R\$	303.400,00
14.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	R\$	402.350,00
15.00	SECRETARIA MUN. DO MEIO AMB E RECURSOS HIDRICOS	R\$	1.077.800,00
16.00	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	R\$	263.700,00
17.00	SECRETARIA DE TURISMO	R\$	769.425,00
18.00	SECRETARIA MUN DE SEG PÚBLICA ANTIDROGAS	R\$	501.000,00

03 FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....R\$ 10.910.835,00

06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	10.910.835,00
-------	-------------------------------	-----	---------------

UG Unidade Gestora - Contabilidade Descentralizada

01.00	CAMARA MUNICIPAL.....	R\$	2.294.143,00
02.00	FUNDO MUN. DE PREV. DOS SERVIDORES – FUMPISUL	R\$	1.481.115,00

9999 DESPESA CONSOLIDADA.....R\$ 54.262.757,00

2. DESPESA CLASSIFICADA POR:

PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS.

0	Operações Especiais	R\$	5.741.615,00
1	Projetos	R\$	6.921.010,00
2	Atividades	R\$	41.600.132,00
	Total Consolidado	R\$	54.262.757,00

3. DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO:

	a) Orçamento Fiscal:	R\$	36.338,310,00
01	Legislativa	R\$	2.294.143,00
02	Judiciária	R\$	263.700,00
04	Administração	R\$	4.797.100,00
06	Segurança Publica	R\$	501.000,00
12	Educação	R\$	13.671.544,00
13	Cultura	R\$	303.400,00
15	Urbanismo	R\$	2.914.102,00
16	Habitação	R\$	251.200,00
17	Saneamento	R\$	188.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	1.077.800,00
19	Ciência e Tecnologia	R\$	210.261,00
20	Agricultura	R\$	945.600,00
22	Indústria	R\$	571.199,00
23	Comercio e Serviços	R\$	769.425,00



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PÁGINA - 10/12

PIRAÍ DO SUL, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 785

24	Comunicações	R\$	402.350,00
25	Energia	R\$	600.957,00
26	Transporte	R\$	3.373.356,00
27	Desporto e Lazer	R\$	644.573,00
28	Encargos Especiais	R\$	1.558.500,00
99	Reserva de Contingência	R\$	1.100.000,00
b) Orçamento de Seguridade Social		R\$	17.374.547,00
08	Assistência Social	R\$	2.730.597,00
09	Previdência Social	R\$	4.183.115,00
10	Saúde	R\$	10.910.835,00
Total		R\$	54.262.757,00

4. DESPESA POR SUBFUNÇÃO DE GOVERNO

a) Orçamento Fiscal:		R\$	36.888.210,00
031	Ação Legislativa	R\$	2.294.143,00
062	Defesa Interesse Publico no Processo Judiciário	R\$	263.700,00
121	Planejamento e Orçamento	R\$	537.700,00
122	Administração Geral	R\$	3.322.534,00
123	Administração Financeira	R\$	292.100,00
125	Normatização e Fiscalização	R\$	461.700,00
128	Formação de Recursos Humanos	R\$	90.000,00
131	Comunicação Social	R\$	93.066,00
182	Defesa Civil	R\$	371.000,00
183	Informação e Inteligência	R\$	130.000,00
361	Ensino Fundamental	R\$	11.753.546,00
364	Ensino Superior	R\$	580.000,00
365	Educação Infantil	R\$	1.084.598,00
366	Educação de Jovens e Adultos	R\$	181.800,00
367	Educação Especial	R\$	71.600,00
392	Difusão Cultural	R\$	303.400,00
451	Infraestrutura Urbana	R\$	2.576.643,00
452	Serviços Urbanos	R\$	337.459,00
482	Habitação Urbana	R\$	251.200,00
512	Saneamento Básico Urbano	R\$	188.000,00
541	Preservação e Conservação Ambiental	R\$	1.077.800,00
572	Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	R\$	210.261,00
605	Abastecimento	R\$	645.300,00
606	Extensão Rural	R\$	300.300,00
661	Promoção Industrial	R\$	571.199,00
695	Turismo	R\$	769.425,00
722	Telecomunicações	R\$	402.350,00
751	Conservação de Energia	R\$	100.000,00
752	Energia Elétrica	R\$	500.957,00
782	Transporte Rodoviário	R\$	3.373.356,00
813	Lazer	R\$	544.573,00
843	Serviços da Dívida Interna	R\$	772.500,00
846	Outros Encargos Especiais	R\$	786.000,00
999	Reserva de Contingência	R\$	1.100.000,00
b) Orçamento de Seguridade Social		R\$	17.924.547,00
241	Assistência ao Idoso	R\$	156.000,00
243	Assistência a Criança e ao Adolescente	R\$	885.836,00
244	Assistência Comunitária	R\$	1.788.761,00
271	Previdência Básica	R\$	1.700.000,00
272	Previdência do Regime Estatutário	R\$	2.483.115,00
301	Atenção Básica	R\$	8.333.976,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	2.473.248,00



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PÁGINA - 11/12

PIRAÍ DO SUL, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 785

303	Suporte Profilático e Terapêutico	R\$	1.124,00
305	Vigilância Epidemiológica	R\$	102.487,00
Total Geral		R\$	54.262.757,00
5. POR NATUREZA DA DESPESA			
a) Orçamento Fiscal:		R\$	36.888.210,00
DESPESAS CORRENTES			
31	Pessoal e Encargos Sociais	R\$	16.660.591,00
32	Juros e Encargos da Dívida	R\$	43.600,00
33	Outras Despesas Correntes	R\$	13.145.539,00
DESPESAS DE CAPITAL			
44	Investimentos	R\$	5.199.580,00
46	Amortização da Dívida	R\$	738.900,00
RESERVA DE CONTINGENCIA			
99	Reserva de Contingência	R\$	1.100.000,00
b) Orçamento de Seguridade Social		R\$	17.374.547,00
DESPESAS CORRENTES			
31	Pessoal e Encargos Sociais	R\$	9.622.395,00
33	Outras Despesas Correntes	R\$	7.263.618,00
DESPESAS DE CAPITAL			
44	Investimentos	R\$	447.206,00
RESERVA DE CONTINGENCIA			
77	Reserva de Contingência FUMPISUL (Intra-orçamentaria)	R\$	(41.328,00)
TOTAL GERAL CONSOLIDADO		R\$	54.262.757,00

Art. 4º - A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de Governo de conformidade com os anexos 02 e 06, integrantes desta Lei;

Art. 5º - São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais na forma apresentada no art. 3º desta Lei, integrantes do Orçamento Fiscal, nos termos do parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1.964:

I	Fundo Municipal de Saúde	R\$	10.360.835,00
II	Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$	748.836,00
III	Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	554.849,00
IIII	Fundo Municipal De Previdência Dos Servidores Fumpisul	R\$	1.481.115,00

Art. 6º - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, e na Lei Federal nº. 4.320, de 17.03.64, e na Lei Complementar nº. 101/2000, fica autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, e de acordo com o que estabelece o artigo 13 da LDO, até o limite de 20% (Vinte por cento) do total das Despesas Orçamentárias Fixadas por esta Lei;

II - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 10% (dez) por cento da receita prevista, podendo para tanto outorgar procuração ao Agente Financeiro para receber das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS ou FPM-Fundo de Participação dos Municípios, os valores relativos a amortização e encargos;

III - Fazer a contenção da despesa, na forma do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/00, promovendo a liquidação da despesa de investimentos e/ou custeio, exceto nas áreas de Educação, Saúde e pagamento da Dívida Pública;

IV - Utilizar o valor de R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais), da Reserva de Contingência, visando o atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como, servir de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares;

V - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, utilizando como recurso o excesso de arrecadação obtido nas respectivas fontes de recursos provenientes de convênios, Programas e Auxílios recebidos do Governo Federal ou Estadual;

VI - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

§ Primeiro: Os Créditos Suplementares abertos na forma do Inciso V serão suportados com recursos dos seus respectivos convênios;

§ Segundo: Ficam autorizadas a abrir créditos suplementares por resolução a Câmara e o Fundo de Previdência dos Servidores (FUMPISUL) até o limite de 20% (vinte por cento) de seus orçamentos.

Art. 7º - Não serão computados para efeito do disposto no inciso I, do artigo 6º:

I - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64;

II - Os créditos adicionais suplementares abertos para sustentar despesas com amortização e encargos da dívida fundada e pessoal;

III - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária;

Art. 8º - As despesas com pessoal, material, serviços e encargos sociais necessárias à realização de obras, quando executadas por Administração Direta, correrão por conta do elemento 4.4.90.51.00-Obras e Instalações;

Art. 9º - Os Orçamentos do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, fazem parte do Orçamento Geral do Município, como unidades orçamentárias específicas;

Art. 10º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de Servidores e dotações a título de Subvenções Sociais, ressalvadas aquelas destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, ou que estejam registradas no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Município de Pirai do Sul, dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://diario.piraidosul.pr.gov.br>.

PÁGINA - 12/12

PIRAÍ DO SUL, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 785

Art. 11º - Fica o Legislativo autorizado a abrir por Resolução, quando necessário, créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, usando como recurso a anulação de dotações do próprio Órgão Legislativo, de acordo com o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17/03/64.

Parágrafo Único Fica igualmente o Legislativo Municipal autorizado a abrir por Resolução Créditos Adicionais Suplementares, utilizando como recurso o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 13, inciso III, do parágrafo único da LDO, exercício 2013.

Art. 12º Os órgãos e entidades de contabilidade descentralizadas, mencionados no art. 3º desta Lei, ficam obrigado a encaminhar ao Poder Executivo Municipal até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada exercício, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 13º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com remessa de cópia à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 14º A Lei Orçamentária Anual consolidada deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e disponibilizada no *site* oficial do Município.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 19 de dezembro de 2012

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

REPUBLICA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº.401/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o vencido protocolado sob o nº 2933/2012 de 13 de Novembro de 2012

RESOLVE:

1. Conceder ao Funcionário Público Municipal MANOEL CLAUDINEI FERREIRA DA CRUZ lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, com a função de "FISCAL DE TRIBUTOS", as férias regulamentares a que tem direito, referente ao período aquisitivo de 13 de Agosto de 2011 a 12 de Agosto 2012, com início em 07 de Janeiro de 2013 a 05 de Fevereiro de 2013, e o abono de 33,33%.

2. Registre-se, Publique-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 29 de Novembro de 2012.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

Nosso Diário Oficial
está na Internet!
**Clique
e acesse!**



www.piraidosul.pr.gov.br/diario

